

**TECNOLOGIA COMO AUXÍLIO PARA DIZER O DIREITO: BREVE ANÁLISE À  
POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR WHATSAPP E CONCILIAÇÃO VIRTUAL  
NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**TECHNOLOGY AS AID TO SAY THE LAW: BRIEF ANALYSIS OF THE  
QUOTATION POSSIBILITY BY WHATSAPP AND VIRTUAL CONCILIATION  
WITHIN THE SPACE OF SPECIAL CIVIL COURTS**

Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa<sup>1</sup>

Raphaela Sant'Ana Batista Toledo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo buscou reunir considerações acerca de novas tecnologias aplicadas ao estudo da ciência do direito, bem como o fenômeno da digitalização de garantias processuais, em objeto específico de pesquisa, à possibilidade de citação por whatsapp e a realização de conciliação por videoconferência, recente aprovação legislativa, aludindo as principais implicações e reflexos da concretização da inserção tecnológica no curso do processo civil. Partindo da metodologia de uma revisão bibliográfica, conclui-se que problemática aduz a ponderação entre a celeridade processual e a garantia constitucional do acesso à justiça, indicando a necessidade do fomento de discussão científica diante de tal questão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fenômeno da digitalização do Direito. Citação por WhatsApp. Conciliação Virtual.

**ABSTRACT:** The present paper sought to gather considerations about new technologies applied to the study of the science of law, as well as the phenomenon of digitalization of procedural guarantees, in a specific research object, the possibility of quotation by whatsapp and the realization of reconciliation by videoconference, recent approval legislative, alluding to the main implications and reflexes of the realization of the technological insertion in the course of the civil process. Starting from the methodology of a bibliographic review, it is concluded that problematic adds the balance between procedural speed and the constitutional

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito (Universidade do Minho - Portugal). Pesquisadora do Centro de Estudos DHJusGov, Mestra em Direito Público (Universidade Federal de Alagoas – UFAL). Professora (Centro Universitário Tiradentes - UNIT-AL).

guarantee of access to justice, indicating the need to foster scientific discussion in the face of such issue.

**KEYWORDS:** Phenomenon of digitalization of law. Quote by WhatsApp. Virtual Reconciliation.

## INTRODUÇÃO

As interações tecnológicas se mostram como uma realidade presente e suas repercussões alcançam não somente as relações pessoais, mas, o estudo do direito e, partindo do entendimento de que essa ciência segue o fato social e seus desdobramentos, necessário a percepção de adequação de mecanismos para o exercício da jurisdição empregada a casos concretos, possibilitando a aplicação do fenômeno da digitalização do direito como surgimento de ferramenta para celeridade processual e meio eficaz para o que se entende como ideal de justiça.

Numa concepção específica, os atos processuais entrelaçam-se diretamente com tais questões; a adequação da garantia processual como meio de acessibilidade entre as partes urge como necessidade inerente para regulação de direitos e garantias fundamentais.

Trata-se não somente do estabelecimento da segurança jurídica, mas, comunicabilidade entre as partes para a harmonia diante do sistema judiciário, pois, tratando-se do formato de processo eletrônico, meios alternativos de interação se destacam.

Partindo para a apreciação da matéria analisada em questão, o meio digital não somente se apresenta como intermediário, porém, como mecanismo de auxílio de defesa totalmente viável; dentre tais formas de inserção tecnológica para dizer o direito, encontra-se como objeto de estudo a citação por aplicativo de mensagens e a conciliação por videoconferência no âmbito dos juizados especiais.

Entre a análise da garantia processual e suas implicações, necessário o fomento de conhecimento científico para a compreensão dos reflexos que a tutela destes institutos gera para apreciação na esfera do sistema judiciário brasileiro e os possíveis precedentes que a abertura tecnológica possibilita.

Portanto, este escrito buscou reunir entendimentos e indicar sobre o desenvolvimento da comunicação dos atos processuais através da via digital, sinalizando sua reprodução nas demais especificações do curso do processo civil, apresentando a problemática que cercam os dois institutos, quais sejam: citação por *whatsApp* e conciliação por videoconferência.

Para melhor desenvolvimento acadêmico a metodologia utilizada se caracteriza como revisão bibliográfica, utilizando-se do conhecimento dos principais doutrinadores acerca da matéria em questão, dividindo-se em três capítulos, quais sejam: dos princípios e garantia da segurança jurídica na prática dos atos processuais, comentando acerca da constitucionalização do processo, resultando na ideia de segurança jurídica na prática de atos virtualizados, dos atos da aplicação de novas tecnologias ao estudo do direito, comentando sobre a necessidade de informatização do judiciário, a possibilidade de citação por *WhatsApp* e comentário à lei 13.994/2020<sup>3</sup>; para definição de busca da pesquisa foram utilizados os seguintes descritores: “fenômeno da digitalização do direito” e “novas tecnologias aplicadas ao estudo da ciência do direito”. Por fim, este escrito dedica-se para todos os jurisdicionados que almejam e celebram a retidão e o caminhar em justiça.

## 1 DOS PRINCÍPIOS E GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS

As garantias processuais interagem diretamente com a noção de constitucionalização do processo, sendo válido remeter ao que diz a Constituição Federal de 1988<sup>4</sup> que, por ter um caráter cidadão, estabeleceu normas para a aplicação de direitos básicos e individuais, de forma integral, interagindo diretamente com o curso do processo civil; ou seja, ao determinar garantias fundamentais para os indivíduos, estas também alcançam as considerações processuais, pois se formam através do respaldo de um Estado Democrático de Direito.

Adentro a essa questão, Barroso declara que “o Direito Constitucional define a moldura dentro da qual o intérprete exercerá sua criatividade e seu senso de Justiça, sem conceder-lhe, contudo, um mandato para voluntarismos de matizes variados<sup>5</sup>”, exigindo, necessariamente, um caráter dinâmico de aplicação de normas constitucionais, visando, dessa forma, a segurança jurídica dos atos.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei 13. 994 de 24 de abril de 2020**. Altera a lei n. 9.099/95, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília: Secretaria Geral, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm). Acesso em: 01 ago. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL, **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 09.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves preconiza o entendimento de que “por unidade da relação jurídica processual entende-se que os atos praticados pelos sujeitos processuais estão todos interligados de forma lógica, dependendo o posterior de como foi praticado o anterior, o que forma a unidade<sup>6</sup>”, ciente de que a incompetência de um ato pode invalidar todos os demais atos posteriores, por isso, torna-se necessário uma análise da validade dos atos processuais no curso do processo.

Corroborando com essa compreensão, os princípios inerentes ao processo caracterizam-se como norteadores, pois, dão alinhamento para o sistema normativo jurídico possibilitando uma dinâmica de trabalho interpretativo.

Para exemplificação desta defesa, consagra-se em garantias processuais – leiam-se, garantias constitucionais processuais - a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e a inafastabilidade da apreciação de lide por intermédio judiciário, possibilitando a segurança jurídica na prática dos atos processuais, porém, não se limitando somente a estes. Ávila reflete ao indicar que “os princípios, ao estabelecerem fins a serem atingidos, exigem a promoção de um estado de coisas – bens jurídicos – que impõem condutas necessárias à sua preservação ou realização<sup>7</sup>”, sinalizando para a necessidade de ferramentas para esse exercício.

Celso Antônio Bandeira de Melo faz a indicação de que princípios são, por definição, “mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, e ainda disposições fundamentais que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência<sup>8</sup>”, sendo esta observância caracterização de suma importância para a aplicação ao desenvolvimento do processo civil.

Nessa linha e relacionando-se entre as garantias fundamentais em processos e procedimentos cíveis, são encontrados os atos processuais – a estes implicam a problemática da segurança jurídica; podem ser entendidos como “sendo atos das partes, dos juízes ou dos auxiliares da justiça, que provocam consequências jurídicas no processo, impulsionando-o no sentido de obter uma decisão final<sup>9</sup>”, ou seja, são ações que estimulam a produção jurídica em busca de esclarecer a lida diante do judiciário.

---

<sup>6</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 163.

<sup>7</sup> ÁVILA, Humberto. **Fundamentos do Estado de Direito**: estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005, p.72.

<sup>8</sup> MELLO, 1981. apud. AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípios de processo civil na Constituição Federal. **Revista Datavenia**, Paraíba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/85-108/1841>. Acesso em: 24 nov. 2020.

<sup>9</sup> CARNEIRO, Francisco Noberto Gomes. **Oficial de Justiça - Prática legal**: Normas e Procedimentos. Paraíba: Gráfica Cópias Papéis Editora, 2017, p. 153.

Humberto Theodoro Júnior aduz que “a comunicação do ato processual pode ser real ou presumida (ficta). É real quando a ciência é dada diretamente à pessoa do interessado; presumida quando feita através de um órgão ou um terceiro que se presume faça chegar a ocorrência ao conhecimento do interessado<sup>10</sup>”; de certa forma, a noção de validade destinada aos atos processuais é resultado da ideia de zelo para a segurança jurídica processual.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco complementam que “os atos processuais são praticados pelos diversos sujeitos do processo e tem diferentes significados e efeitos no desenvolvimento da relação jurídica processual<sup>11</sup>”, sendo que a inovação da legislação pátria acerca do código processo civil determinou os atos processuais dos artigos 212 a 216; tais dispositivos indicam determinadas características e formas de execução; entre suas especificações estão o tempo, lugar e forma dos atos processuais, bem como os prazos que os delimitam.

Nesse sentido, tratando-se do processo eletrônico, a realidade do sistema judiciário brasileiro, é subentendido acerca da sua comunicação uniformizada pela vida digital; lei específica exemplifica meios de utilização ao estabelecer canais de comunicação, como exemplo, Diário da Justiça Eletrônico e o portal próprio do advogado.

Dessa forma, surge o questionamento acerca da instrumentalização da citação por meio de aplicativo de troca de mensagens on-line e a possibilidade de conciliação por videoconferência, no sentido de: constitui-se, necessariamente, a potencialização ou mitigação dos princípios já estabelecidos ao curso do processo civil? A importância dessa discussão permite a reflexão a respeito de garantias já consagradas como forma de manutenção da segurança jurídica na prática dos atos processuais, proporcionando o auxílio da tecnologia para dizer o Direito ao caso concreto.

## **2 DA APLICAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS AO ESTUDO DO DIREITO: NECESSIDADE DE INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO?**

A ciência do estudo do Direito regula os fatos sociais, sendo o seguimento dessa compreensão o “deve ser” e não meramente o ser, de forma isolada e posta em norma para aplicação literal; a dinâmica não somente de interpretações de leis, mas, de sua inserção ao

---

<sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 709.

<sup>11</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini. **DINAMARCO**, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 385.

ordenamento jurídico caracteriza-se como resposta da conduta social ao que deve dizer o direito.

Ávila menciona que “o princípio da realidade não estará satisfeito quando os fatos são considerados distintamente do que a realidade os exterioriza, ou seja, proscree-se que se a desconheça ou que se a distorça, ainda que involuntariamente, por erro de apreciação<sup>12</sup>”; adentro a tais questões, é possível o vislumbre de uma interação significativa entre o digital/virtual e o jurídico, sendo imprescindível a dinâmica de aplicação de novas tecnologias para as demandas que necessitam de orientação ao sistema normativo, restando implicações acerca da necessidade de informatização do judiciário.

É possível a discussão sobre a tomada de decisões por máquinas, bem como o uso da inteligência artificial como mecanismo de recurso diante do congestionamento judicial; sendo uma ação de fim positivo, este meio sugere a ideia de celeridade processual, bem como a criação de uma justiça acessível e igualitária, visando o estabelecimento da harmonia social.

Necessariamente, a influência virtual ascende à imposição de informatização do judiciário? A problemática ainda aparece como divergência em determinados âmbitos. Entretanto, a utilização desse artifício associado à justiça multiportas no tratamento da chamada “crise do Judiciário” tem sido uma das visões favoráveis a tal entendimento.

Tratando da evolução tecnológica para acompanhamento do judiciário, Athayde e Figueirôa sinalizam que “embora a utilização da informática no âmbito da Justiça de forma isolada não represente o fim da morosidade do sistema judiciário brasileiro, pois para tanto o suporte legislativo é de suma importância, a “eliminação do papel” com a extinção do modelo atual de processo e, conseqüentemente dos aspectos burocráticos<sup>13</sup>”, sendo, necessariamente, um marco acerca da digitalização do processo.

Por um lado existe um alto índice de litigiosidade, que também se relaciona com a questão da judicialização da vida privada, decorrente do acesso exacerbado à garantia constitucional à justiça, e, de outra forma, existe a deficiência de eficácia de normas em sua aplicação a casos concretos. Desta forma, entende-se a aplicação de novas tecnologias como “meio” de melhoria para a efetividade das garantias inerentes para a aplicação de direitos fundamentais.

---

<sup>12</sup>ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 94.

<sup>13</sup>ATHAYDE, Aymir Ralyn Pires; FIGUEIRÔA, Gilvandro Soares. **Informática e Justiça. Conteúdo Jurídico**, Brasil, 2010. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21548/informatica-e-justica#\\_ftn3](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21548/informatica-e-justica#_ftn3). Acesso em: 19 jul. 2020.

Para exemplificação, em dados do Conselho Nacional de Justiça, o ano de 2015 contou com mais de 74 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 17.338 magistrados e outros 434.159 profissionais, divididos entre servidores e auxiliares<sup>14</sup>. Apesar das muitas considerações e impulso com metas de produtividade, essa caracterização não deve ser compreendida apenas de forma isolada, ou mesmo como um fenômeno gradual, sendo a tutela de direitos assegurados ao decorrer do processo passível de lesão, resultado gerado através da morosidade que o judiciário sustenta.

Tucci alude que o resultado do processo “não apenas deve outorgar uma satisfação jurídica às partes, como também, para que essa resposta seja a mais plena possível, a decisão final deve ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que a Justiça seja injusta não faz falta que contenha equívoco<sup>15</sup>”, corroborando com a ideia de utilização do meio digital como auxílio ao curso da apreciação judiciária.

Kuhn complementa com o entendimento de que “se a urgência é mesclada e protegida pela garantia dos preceitos constitucionais, tornar-se-á possível habitarem no mesmo ambiente a velocidade e a garantia<sup>16</sup>”, sendo esta ferramenta um dos meios de desdobramentos para possibilidade de não somente celeridade processual mas, efetividade de direitos.

A informatização e uniformização da justiça através de novas tecnologias urgem como requisito de funcionamento; esta garantia se apresenta como uma parte da demanda que cerca o sistema normativo, necessitando de uma avaliação por meio dos operadores do direito.

Tratar de novas tecnologias, especificamente sob a ótica desses dois institutos – citação e conciliação virtual –, não remete apenas a ideia de celeridade processual – apesar de esta ser um dos principais resultados, mas, sobre a abertura para receptividade do funcionamento das leis à sociedade.

A potencialidade de democracia também pode ser vislumbrada nesse sentido; não se entende como necessário somente o acesso à justiça, mas, meios de utilização dessa garantia processual; tratar das implicações diante do objeto de estudo deste escrito versa, essencialmente, sobre tais considerações. A utilização de conceitos acerca da personalidade digital, também se tem entendido com um novo direito fundamental, indicando que as transformações sociais necessitam do acompanhamento em dizer o direito.

---

<sup>14</sup> BRASIL, Conselho Nacional De Justiça. Justiça em números: 2016. **Poder Judiciário**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>15</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010, p. 99.

<sup>16</sup> KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 62.

### 3 POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR WHATSAPP E COMENTÁRIO À LEI 13.994/2020 E SUAS REPERCUSSÕES

Em alusão a tal perspectiva, necessário a análise a dois possíveis resultados inerentes a problemático do estudo – novas tecnologias ao desenvolvimento da ciência do Direito-, sendo estes institutos: possibilidade de citação pelo aplicativo de troca de mensagens online, *whatsApp*, e a aplicação da lei 13.994/2020<sup>17</sup>.

Sampaio Júnior destaca que “um dos atos mais importantes do processo é a comunicação, em especial a primeira delas citação, a qual inclusive foi mais tecnicamente tratada no novo CPC, pois sem ela não teremos a validade de toda a atividade jurisdicional, violando a substância do devido processo legal<sup>18</sup>”, devendo este ter excelente aplicação e conformidade com a acessibilidade que exemplifica o acesso à justiça.

Entre as formas de intimação que o Código de Processo Civil prevê, encontram-se a citação e a intimação, sendo o objeto de estudo deste escrito a citação – com a especificação da instrumentalidade online. Medina compreende que “com a citação, dá-se a notícia ao demandado de que foi ajuizada ação em que se pede tutela *jurisdiccional* contra ele e, citado, passa o demandado a integrar a relação processual<sup>19</sup>”, sendo este um dos atos iniciais que confere e antecede a validade ao curso do processo.

Importante determinada colocação porque a nulidade processual pode ser alegada em qualquer tempo, podendo alterar e, até mesmo, suspender ou extinguir a lide sem resolução de mérito, pois, “o vício nesse ato processual gera uma nulidade absoluta, que excepcionalmente não se convalida com o trânsito em julgado podendo ser alegado a qualquer momento, mesmo após encerramento do processo<sup>20</sup>”. Para concordância com o Código de Processo Civil de 2015, a citação deverá ser feita de forma pessoal - em sua literalidade, “a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei 13. 994 de 24 de abril de 2020**. Altera a lei n. 9.099/95, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília: Secretaria Geral, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm). Acesso em: 01 ago. 2020.

<sup>18</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Comunicação dos atos processuais no novo CPC – Disposições gerais. **Jusbrasil**, Brasil, 2016. Disponível em: <https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/377148726/comunicacao-dos-atos-processuais-no-novo-cpc-disposicoes-gerais>. Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>19</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 390.

<sup>20</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 172.

executado ou do interessado<sup>21</sup>”, salvo as exceções que os parágrafos do próprio texto normativo determina.

Medina, mais uma vez, aduz o entendimento de que o Código de Processo Civil/2015 eleva ao nível de garantias de acesso ao sistema de processo eletrônico: disponibilidade, podendo ser sempre utilizado, “acessíveis ininterruptamente<sup>22</sup>”. De forma específica, este código prevê, artigo 246, que a citação será feita por meio eletrônico desde que regulada em lei; o artigo 06 da lei 11.419/06 faz tal forma de execução, pois, “observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando<sup>23</sup>”, sendo mecanismo completamente viável para celeridade e performance do judiciário para a acessibilidade jurisdicional.

Uma das principais implicações para a utilização do aplicativo de mensagens em questão dá-se através da observância de sua validade. Para tal possível problemática, Pimentel determina o entendimento de que:

O ato processual eletrônico que não tenha sido praticado com observância das regras da ICP-Brasil não é necessariamente nulo. Nesse sentido, o art. 1.053 do CPC-2015, que prevê uma etapa de transição na prática dos atos processuais eletrônicos para o sistema da certificação digital, convalida aqueles atos que tenham sido perpetrados, antes da transição definitiva, sem a observação dos requisitos prescritos nesta seção, desde que atinjam sua finalidade e não acarretem prejuízo a qualquer das partes. Mas, mesmo após a transição definitiva para o sistema da certificação digital, o princípio da instrumentalidade das formas manter-se-á intacto, isto é, o ato processual eletrônico praticado sem a observação dos padrões ditados pela ICP-Brasil somente será nulo se não for possível comprovar a sua autoria a integridade eletrônicas e, se em razão disso, advier prejuízo<sup>24</sup>.

De certa forma, a importância em consideração dessa validade diz respeito ao curso do processo civil; a garantia processual por via digital não somente preconiza a celeridade, mas, a tutela de legitimidade que possibilita um ideal de justiça para o exercício da jurisdição diante dos atos processuais.

Ciente de que não deve haver uma banalização quanto a esses institutos, este escrito busca ampliar tão somente a interação entre as partes e o desenvolver tecnológico; a celeridade

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código do Processo Civil. Brasília: Secretaria Geral, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>22</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 343.  
BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília: Casa Civil, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>24</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. **Novo CPC doutrina selecionada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1307.

é apenas um dos resultados de contribuição. Busca-se o entendimento da formalidade que cerca o curso do processo diante da implementação de novas tecnologias.

Em consideração a realização de conciliação por videoconferência, importante destacar que tal execução é decorrente de uma recente aprovação legislativa, devendo ser observado seus desdobramentos a sua aplicação. A lei 13.994/2020 disciplina a prática nos Juizados Especiais, sendo transmitidos imagem e som em tempo real, em literalidade, trata-se da conciliação não presencial.

Entre suas especificações, a previsão consiste em que se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença e que obtida à conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo<sup>25</sup>; a primeira observação pertinente diz respeito a não obrigação dessa alternatividade, ou seja, não foi preconizado um caráter “exclusivamente”, mas, um meio alternativo de resolução.

A alternatividade é importante, pois se caracteriza como um precedente, no sentido de ser o começo de inserção de um novo meio para resolução. A implantação do entendimento absoluto de sugestão seria inadmissível porque não traria um aspecto integralizado, mas, de exceção. É bem sabido que entre a teoria e prática a disparidade é gritante, dessa forma, em questões de recursos para exercício desse mecanismo ensejaria um aspecto dificultoso, pois, o critério de processamento através dos Juizados é estabelecido através de dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade<sup>26</sup>.

Em relação à defesa da citação por *WhatsApp*, é plausível o entendimento de sua viabilidade, pois valem-se da noção de instrumentalidade das formas, da boa-fé processual, da cooperação, da eficiência, celeridade, economia processual e a teoria da ciência inequívoca – e isso é entendimento jurisprudencial, vide AgRg no Recurso Especial Nº 1.051.441 – RS (2008/0088985-0).

Lavínia Cavalcanti ilustra, em sentido favorável e em concordância com esse estudo, os artigos 193 e 246, V, ambos do Código de Processo Civil/2015, que “a exegese do dispositivo conduz à autorização de comunicações processuais por meio eletrônico sem prévio cadastro quando disciplina as mensagens eletrônicas registradas como aquelas transmitidas em meio

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei 13. 994 de 24 de abril de 2020**. Altera a lei n. 9.099/95, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília: Secretaria Geral, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm). Acesso em: 01 ago. 2020.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm#:~:text=Art.,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm#:~:text=Art.,Art). Acesso em: 01 ago. 2020.

digital que produzem uma prova verificável e inquestionável do envio e entrega da mensagem ao destinatário<sup>27</sup>”.

Implementando essa possibilidade, a principal repercussão acerca da tecnologia como auxílio para dizer o direito, é vislumbrada na lei 13.994/2020; André Pagani de Souza descreve que “ainda é necessário refletir como se dará a aplicação dessa novidade legislativa na prática, quais os softwares serão utilizados, como os jurisdicionados terão acesso aos tais “recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real<sup>28</sup>”.

Para exemplificação, o lapso temporal do isolamento social de 2020 pode ser colocado como análise. Em relevância ao cumprimento da prestação jurisdicional, o sistema remoto, através da utilização e recurso tecnológico, mostrou-se como instrumento de excelente capacidade de inclusão e percussão judicial. Apesar da recente aprovação legislativa e início de uma tramitação ainda prática, tal dispositivo apresenta uma importante inovação ao ordenamento jurídico brasileiro. A celebração por essa norma diz respeito ao estrito cumprimento da aplicação do direito em detrimento dos avanços e caminhar social, sendo inerente não somente para segurança jurídica, mas para harmonia da coletividade diante do acesso e ingresso à justiça.

## CONCLUSÃO

Seguindo as mudanças da sociedade o estudo da ciência do Direito busca atualizar-se de acordo com as demandas que surgem para apreciação do “dizer o direito”; tal indicação é observada nas questões processuais e ensejam, necessariamente, determinada uniformização não somente para segurança jurídica, mas, para harmonia da coletividade. As interações tecnologias apresentam uma característica inerente: excelente mecanismo para celeridade em torno do ordenamento jurídico e seus efeitos podem ser vislumbrados em problemáticas que permeiam o curso do processo civil.

Dois institutos necessitam de considerações acerca do novo perfil judicial; trata-se da possibilidade e consolidação da prática de citação por aplicativo de troca de mensagens online, *whatsApp*, e a admissão da realização de audiência de conciliação por videoconferência, sendo

---

<sup>27</sup> CAVALCANTI, Lavínia. A possibilidade jurídica das citações eletrônicas por WhatsApp. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/cavalcanti-possibilidade-juridica-citacoes-eletronicas#author>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>28</sup> SOUZA, André Pagani de. Conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis. **Migalhas**, Brasil, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-na-pratica/325831/conciliacao-nao-presencial-nos-juizados-especiais-civeis>. Acesso em: 03 nov. 2020.

manuseado por plataformas digitais, obrigatoriamente, sendo essa probabilidade resultado de recente aprovação legislativa. Ciente de que tais importâncias levam a questão de celeridade jurídica e acessibilidade processual, as implicações a respeito dessa utilização devem ser analisadas de forma coerente.

A discussão sobre a banalização da garantia do acesso à justiça interage com tal questão; o desmazelo a respeito do ingresso e apreciação do judiciário, especificamente ocasionada através da judicialização da vida privada, refletiu diretamente no status de morosidade para aplicação de leis em casos concretos. O perfil da justiça brasileira hoje compreende-se, pode-se assim ser considerado, em aglomeração jurídica onde os magistrados não são considerados como suficientes para a resolução, recorrendo estes a utilização da tecnologia como meio de desafogamento do sistema jurídico.

Entretanto, as aplicações de tais medidas necessitam da observação de determinadas garantias; não basta somente assegurar um processo célere, mas, uma resolução que seja próximo do que se entende por um verdadeiro ideal de justiça; ao exercício da citação por aplicativos, entende-se como meio necessário e instrumentalizado para efetivação da comunicação entre as partes no curso do processo civil. Conclui-se que este instituto compreende-se como mecanismo de defesa e igualdade perante o ordenamento jurídico, possibilitando uma melhor interação para a resolução da lide.

Em análise a audiência de conciliação por videoconferência, entende-se que, apesar de ser um instituto com aplicação relativamente recente, torna-se imprescindível para o operar da efetividade processual; conceitua-se como meio essencial para o desenvolvimento da jurisdição, entretanto, a forma de sua aplicabilidade não isenta da seriedade do curso do processo civil, devendo sua execução observar todos os princípios processuais e garantias já estabelecidos para a harmonia judicial.

Por fim, entende-se que o caminhar entre a tecnologia e o estudo do Direito não é algo inerte, mas, interage diretamente com as percepções e comunicações da sociedade, necessitando de maior observação pelos operadores do Direito/ a uniformização tecnológica do judiciário compreende a uma maior noção de direitos fundamentais, devendo sua dinâmica ser vislumbrada nos atos processuais para a excelência de garantias processuais.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípios de processo civil na Constituição Federal. **Revista Datavenia**, Paraíba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2010. Disponível em:

<http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/85-108/1841>. Acesso em: 17 jul. 2020.

ATHAYDE, Aymir Ralyn Pires; FIGUEIRÔA, Gilvandro Soares. **Informática e Justiça. Conteúdo Jurídico**, Brasil, 2010. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21548/informatica-e-justica#\\_ftn3](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21548/informatica-e-justica#_ftn3). Acesso em: 19 jul. 2020.

ÁVILA, Humberto. **Fundamentos do Estado de Direito**: estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça. **Justiça em números: 2016. Poder Judiciário**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL, **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília: Casa Civil, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 13.994 de 24 de abril de 2020**. Altera a lei n. 9.099/95, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília: Secretaria Geral, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm). Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm#:~:text=Art.,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm#:~:text=Art.,Art). Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código do Processo Civil. Brasília: Secretaria Geral, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CARNEIRO, Francisco Noberto Gomes. **Oficial de Justiça - Prática legal**: Normas e Procedimentos. Paraíba: Gráfica Cópias Papéis Editora, 2017.

CAVALCANTI, Lavínia. A possibilidade jurídica das citações eletrônicas por WhatsApp. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/cavalcanti-possibilidade-juridica-citacoes-eletronicas#author>. Acesso em: 03 nov. 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, André Pagani de. Conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis. **Migalhas**, Brasil, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-na-pratica/325831/conciliacao-nao-presencial-nos-juizados-especiais-civeis>. Acesso em: 03 nov. 2020.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2018.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Novo CPC doutrina selecionada**. Salvador: JusPodivm, 2016.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Comunicação dos atos processuais no novo CPC – Disposições gerais. **Jusbrasil**, Brasil, 2016. Disponível em: <https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/377148726/comunicacao-dos-atos-processuais-no-novo-cpc-disposicoes-gerais>. Acesso em: 19 jul. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010.